



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 476/2018
(Autoria do Deputado Evandro Araújo)

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o espetáculo Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo, a ser comemorado anualmente no feriado da Sexta-feira Santa, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

Art.1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o espetáculo Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo, a ser comemorado anualmente no feriado da Sexta-feira Santa, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de março de 2020.


Nelson Velato


Aníbal Khury


Alexandre Azevedo
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2019
(Autoria da Deputada Cantora Mara Lima)

Acresce a alínea "k" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16.971, de 5 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce a alínea "k" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16.971, de 5 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

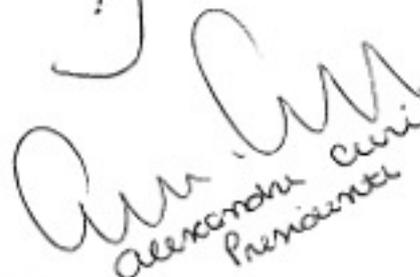
k) de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de março de 2020.


Nelson
relator


Aníbal
Khury


Jany
Lemos

Alexandre Curi
Presidente



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 67/2019
(Autoria do Deputado Michele Caputo)

Institui a Campanha Permanente de
Conscientização e Incentivo à Vacinação.

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação têm como objetivos:

I – a disseminação da informação correta quanto à eficácia da vacinação;

II – o combate contínuo à propagação de informações falsas e contrárias à eficácia da vacinação; e

III – a soma de esforços do Estado e da sociedade para a intensificação dos esclarecimentos garantidores da credibilidade do Programa Nacional de Imunização e suas vacinas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de março de 2020.



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 227/2019
(Autoria do Deputado Emerson Bacil)

Declara o chimarrão e o tererê como bebidas típicas do Estado.

Art. 1º Declara o chimarrão e o tererê como bebidas típicas do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de março de 2020.


Nelson
relator


Emerson


Alexandre
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 406/2019

(Autoria da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público)

Concede autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para alienar bem imóvel que específica.

Art. 1º Autoriza o Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar o imóvel objeto da matrícula nº 4.076, folhas 01/04, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, que compõe o seu patrimônio, situado no município do mesmo nome, à Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha s/nº, Bairro Oficinas, constituído por uma área de terreno de 1.016 m² (mil e dezesseis metros quadrados).

Parágrafo único. A alienação citada no *caput* deste artigo será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, na modalidade leilão, ou permuta por outro bem imóvel que venha atender necessidade do Ministério Público do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de março 2020.



Alexandre Cui
Presidente


Wilson
relator


Guerra
Lemos



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 635/2019
(Autoria do Deputado Tadeu Veneri)

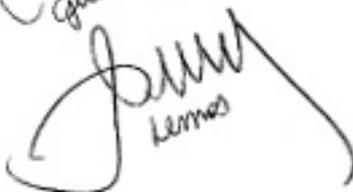
Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Patinhas Pinhais, com sede no Município de Pinhais.

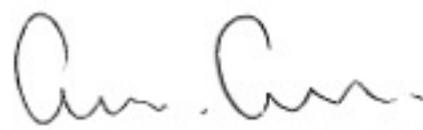
Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Patinhas Pinhais, com sede no Município de Pinhais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de março 2020.


Nelson Vilela


Tadeu Veneri

Alexandre Curi


Alexandre Curi
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 845/2019
(Autoria do Deputado Marcio Pacheco)

Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná o evento Indomáveis Motors, realizado anualmente no mês de abril no Município de Cascavel.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná o evento Indomáveis Motors, realizado anualmente no mês de abril, no Município de Cascavel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de março 2020.

Nelson Assato

Marcio Pacheco

Jery Lemos

Alexandre Covi
Presidente



PROJETO DE LEI

106 / 2019

Altera dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§ 1º A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão, administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - a relação entre o Poder Executivo e a APD será regulada por contrato de gestão, com vistas ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

II – o Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, discriminando as atribuições, responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da APD;

III – o contrato de gestão deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e deve especificar o programa de trabalho proposto pela APD, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV – o processo de seleção para admissão de pessoal da APD deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;



V – o contrato de gestão confere à APD poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI – é vedado à APD ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Público ou entidade privada;

VII – as aquisições, alienações e contratações da APD serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

- a) os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência;
- b) o princípio do julgamento objetivo;
- c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia ao contraditório e à ampla defesa;

VIII – a APD apresentará, anualmente, ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação do andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 2º A Agência Paraná de Desenvolvimento terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º Equivalem-se, para fins desta Lei, as expressões: Agência Paraná de Desenvolvimento, o nome fantasia Paraná Desenvolvimento e a sigla APD.

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, observado o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditivado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem



como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos traçados em lei e no planejamento estratégico do Estado;

III - o orçamento-programa da APD para execução das atividades nele previstas será submetido anualmente ao Chefe do Poder Executivo;

IV - sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das atividades e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III, do parágrafo 1º deste artigo;

VI - sua celebração assegura à APD autonomia para contratação e administração de pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de execução de suas atividades.

§ 5º - À APD aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A APD tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Estado do Paraná, através da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos ao Estado, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao crescimento e desenvolvimento econômico, social e regional, à geração de empregos e renda, à otimização do uso dos recursos energéticos, à modernização tecnológica e à sustentabilidade econômica do Estado do Paraná. (NR)



Art. 3º O inciso XIII do art. 3º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - desenvolver projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial, bem como de incentivo ao Terceiro Setor. (NR)

Art. 4º Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 3º da Lei n.º 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

XIV - promover, gerir, incentivar, articular e coordenar a execução de estratégias de negócios no Estado do Paraná;

XV - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei n.º 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XVI - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Art. 5º O art. 7º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração social da Paraná Desenvolvimento será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por 05 (cinco) membros, cuja remuneração será definida pelo referido Conselho e homologada pelo Governador.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Gestão de Negócios, Empreendedorismo e Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Turismo e Diretor de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, sob indicação do Conselho de Administração.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por 03 (três) membros, não remunerados, nomeados pelo Governador, conforme segue:

I - o Secretário de Estado da Administração e Previdência, na função de Presidente, respondendo em suas ausências ou



impedimentos o Diretor-Geral da mesma secretaria;
II - o Secretário de Estado da Fazenda;

III - o Secretário Chefe da Casa Civil.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração poderão nomear representantes com plenos poderes para deliberarem em reunião do conselho.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

Art. 6º Acrescenta o art. 9º-A na Lei n.º 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 9º-A Fica autorizado o Poder Executivo a ceder, em caráter excepcional, servidor para a APD com ônus para a origem.

§ 1º O servidor cedido manterá todos os direitos previstos no regime jurídico e de previdência no seu cargo e carreira de origem, e à contagem de tempo de serviço.

§ 2º O servidor cedido receberá as vantagens do cargo a que faça jus no órgão de origem.

§ 3º É permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela APD a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º Não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor cedido nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela APD.

§ 5º Os servidores cedidos serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da APD, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho.

§ 6º A qualquer momento, os servidores cedidos poderão retornar a origem, por solicitação própria ou por deliberação da APD.



16
4



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei n.º 17.046, de 2011.



MENSAGEM
Nº 008/2019

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que pretende alterar dispositivos da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Dentre as alterações, destaca-se a mudança em relação a subordinação da Agência Paraná de Desenvolvimento. Anteriormente, a APD era vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e agora passa à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Ressalta-se, também, a revogação do § 1º do art. 9º que tratava do preenchimento dos cargos por meio do processo seletivo simplificado, bem como a alteração na formação da Administração Social da Paraná Desenvolvimento e do Conselho de Administração.

Por fim, o presente projeto acrescenta a possibilidade do Poder Executivo ceder servidor para a APD com ônus para o órgão de origem, assegurando os direitos previstos nos regimes jurídicos e de previdência do cargo e carreira de origem.

Assim, certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.592.990-1

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 23/03/2019

Presidente

BRUNO DE MOURA COSTA 17/04/2019 11:48:44M-11 08/03/2019 14:27:0005050 1/1



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 e o §3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se o substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, com a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 1º Os incisos IV, VI e VIII do art. 17 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes;

(...)

VI - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

(...)

VIII - o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população.

Art. 2º Altera a redação do inciso V e insere os incisos VI a VIII ao art. 19 da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

V - a gestão centralizada do transporte oficial;

VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;

VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná.

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente.

Art. 4º O Anexo II, letra B, inciso V, item 1, da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Invest Paraná.

Art. 5º A súmula da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Invest Paraná.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a denominação do serviço social autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para Invest Paraná, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, nos termos desta Lei.

§ 1º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;

b) o princípio de julgamento objetivo;

c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;

d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;

e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.



§ 2º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 4º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

Art 7º O art. 2º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Invest Paraná tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos

ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Invest Paraná tem ainda por missão identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, e fomentar a implementação de projetos de infraestrutura aeroportuária, com foco em aviação comercial ambientalmente sustentável, de acordo com as políticas públicas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Invest Paraná tem por objetivos:

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam, de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas afetas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios ligados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado;

V - o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial mencionada no inciso IV deste artigo, após a instalação da empresa;

VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado na área turística e de desenvolvimento sustentável do meio ambiente;

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e o turismo do Estado;

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura;

IX - o estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os objetivos de sustentabilidade ambiental e turismo, de acordo com as orientações estratégicas da SEDEST, mediante aprovação expressa do Governador do Estado;

X - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento econômico sustentável e turismo com a devida formalização por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação;

XI - o desenvolvimento de projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial e incentivo ao Terceiro Setor na área do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo, observadas as políticas estaduais estabelecidas pelos órgãos competentes;

XII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei nº 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XIII - a execução de estratégias de negócios do Estado do Paraná, no território nacional e no exterior, observadas as políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XIV - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Art. 9º O caput e os incisos I, VI e VII do art. 5º da Lei nº 17.016, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constituem receitas da Invest Paraná:

I - recursos provenientes da prestação de serviços decorrentes do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná previsto no § 3º do art. 1º desta Lei, bem como outros contratos firmados com outros órgãos da administração pública;

(...)

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos, observadas as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo Governo Estadual;

VII - produtos resultantes de juros e amortizações ou de aplicações de recursos da Invest Paraná no mercado financeiro;

Art. 10. O caput do art. 6º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O patrimônio da Invest Paraná será constituído de:

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração social da Invest Paraná será exercida por um Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por cinco membros, cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Diretor de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, por maioria de votos.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, como segue:

I - Secretário de Estado Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, na função de Presidente;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

IV - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

V - Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus substitutos legais.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A representação legal da Invest Paraná será exercida pelo Diretor-Presidente.

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Invest Paraná contará com quadro próprio de pessoal, sendo suas atividades desempenhadas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, contratados por prazo determinado ou não.

§ 1º O preenchimento dos cargos se dará por meio de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade.

§ 2º Poderão ser contratados empregados em cargos de confiança regidos pela CLT, em conformidade com o Plano de Cargos, Salários e Benefícios devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 3º Caberá à Diretoria da Invest Paraná a prática de atos concernentes à contratação, administração e dispensa de recursos humanos de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rígidos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços.

§ 4º Caberá à Diretoria a elaboração, atualização e regulamentação do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar servidores públicos da Administração Direta ou Autárquica, por prazo determinado e fim específico, para prestar serviços na Invest Paraná, devendo observar o que segue:

I - o servidor à disposição não perderá seus direitos na carreira de servidor público estatutário, inclusive suas vantagens;

II - é permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela Invest Paraná a servidor à disposição, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção;

III - não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor à disposição nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela Invest Paraná;

IV - os servidores à disposição serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da Invest Paraná, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho;

V - a qualquer momento, os servidores à disposição poderão retornar à origem, por solicitação própria, por deliberação da Invest Paraná ou por determinação do Governador do Estado mediante solicitação do órgão de origem, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Art. 14. O art. 10 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Invest Paraná poderá celebrar contratos de gestão com os órgãos da administração pública, bem como convênios, ajustes, termos de parceria, termos de cooperação técnico-científica, além de contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, sustentabilidade, economicidade e eficiência.

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Estatuto da Invest Paraná e suas alterações, que detalham as normas de funcionamento da Instituição, serão aprovados pelo Conselho de Administração, convalidados pelo Governador do Estado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis, e registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ato da Diretoria.

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As contas do Invest Paraná serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

Art. 17. O art. 13 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Em caso de extinção do Invest Paraná, a integralidade do seu patrimônio será revertida ao Estado do Paraná.

Art. 18. O art. 14 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A Invest Paraná enviará à Assembleia Legislativa relatório semestral de suas atividades e exercício fiscal e/ou financeiro.

Art. 19. Tendo em vista a necessidade de não haver solução de continuidade das atividades executadas pela Invest Paraná, fica a cargo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo a adoção de providências para a imediata efetivação de Aditivo ao Contrato de Gestão promovendo as necessárias alterações e ajustes decorrentes desta Lei.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados pela Invest Paraná, integrantes e decorrentes de seu Plano de Trabalho, compreendidos entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROCOLO Nº : 15.833.116-0.
INTERESSADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.
ASSUNTO : Minuta de Anteprojeto de Lei.

DESPACHO Nº 1597/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de protocolo inaugurado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, referente a anteprojeto de lei (fls. 26-30) que visa alterar dispositivos da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, a qual promoveu a Reforma Administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual, e Lei nº 17.016, de 2011, que instituiu o Serviço Autônomo Agência Paraná Desenvolvimento–APD.
- II. Verifica-se que o feito recebeu análise da Comissão de Política Salarial, de acordo com a Informação nº 083/2019 (fls. 221) e Ata da 10ª Reunião Extraordinária (fls. 222-224) sendo deliberado pela aprovação da criação de 04 (quatro) novos cargos de diretoria da InvestParaná: (i) Diretoria de Mercado; (ii) Diretoria de Internacionalização; (iii) Diretoria de Desenvolvimento Econômico e (iv) Diretoria de Administração e Finanças que irá substituir as funções e atribuições exercidas atualmente pela Diretoria-Executiva, totalizando deste modo uma estrutura de 05 (cinco) diretorias considerando o cargo de Diretor-Presidente já existente, estabelecendo as seguintes condicionantes:

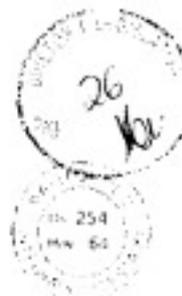
I - Não haverá suplementação de valores por meio de aditivos contratuais ao longo do exercício 2020 em razão das restrições fiscais e orçamentárias, devendo a agência adotar as medidas compensatórias necessárias.

II - A ocupação dos novos cargos de diretoria da InvestParaná só poderão ocorrer com a efetiva comprovação do crescimento de receitas próprias.

III - As minutas relativas ao Contrato de Gestão e ao Plano de Trabalho para o exercício 2020 da InvestParaná deverão ser analisadas em momento oportuno pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais –CCEE/CC.

IV - Deverão ser realizadas as adequações na minuta do respectivo Projeto de Lei apontadas pela informação nº 508/2019 do DRH/SEAP V -O valor constante CLÁUSULA QUINTA –DOS RECURSOS FINANCEIROS da minuta do Contrato de Gestão para o exercício 2020 deverá ser de R\$ 4.570.300,00 conforme previsto na LOA/2020 (Informação nº146/2019-AVSEDEST).

- III. A Diretoria de Orçamento Estadual se manifestou por meio da Informação nº 801/2019 (fls. 229-230), não se opondo ao pleito, desde que atendidas impreterivelmente as condições na deliberação da CPS acerca da criação das Diretorias.



- IV. A Diretoria do Tesouro Estadual emitiu a Informação nº 564/2019 (fls. 231-232), aduzindo que não se opõe ao projeto de lei em comento, desde que atendidas todas as condicionantes impostas pela CPS, bem como que o pagamento das despesas provenientes da criação de novos cargos seja suportado com os recursos já previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 para o Contrato de Gestão.
- V. Posto isso, encaminhe-se à CASA CIVIL para conhecimento e providências cabíveis.
- É o despacho.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

JOÃO GIONA

Diretor Geral

JCVR

I - À DAP para inclusão no expediente.

II - À DAP para publicação.

Em

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

242
n.º 63



MENSAGEM
Nº 100/2019

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em. 03 DEZ 2019
1º Secretário

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, com fulcro no §3º do art. 180 e inciso IV, do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, com o objetivo de alterar a Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e a Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento.

A Lei nº 19.848/2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, em seu Anexo II, item "B", estabeleceu nova vinculação por cooperação do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento, que passou da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST. As competências estabelecidas para a SEDEST, pela Lei Estadual nº 19.848/2019, em seu art. 23, estão adstritas ao desenvolvimento sustentável, intimamente voltado à temática de gestão ambiental e turismo. Entretanto, após a edição da lei, foram realizadas tratativas técnicas entre a SEDEST e a SEPL, que resultaram em pactuação governamental, para a ampliação do rol de competências da SEDEST, mediante a inserção das competências relativas a execução da política estadual de desenvolvimento econômico do Estado.

Logo, imprescindível se faz a adequação do art. 17, da Lei nº 19.848/2019, que apresenta as competências da SEPL, no que se refere: (a) às competências afetas à formulação das políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado, voltado à sustentabilidade econômica local e regional, caracterizada por amplo espectro; (b) a inserção da coordenação do programa estadual de

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.833.116-0

MEMÓRIA DO VOTO/PROPOSTA DO PARANÁ
03-DEC-2019 14:56:09 006795 V1



desburocratização como ação complementar à atividade de modernização institucional e (c) a segmentação das ações relativas de capacitação e treinamento no âmbito estadual.

Por sua vez, o presente Substitutivo Geral propõe ajustes na Lei nº 17.016/2011, como por exemplo, a alteração a denominação do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para Invest Paraná, bem como o detalhamento acerca da relação da Invest Paraná com a SEDEST, dispondo sobre o contrato de gestão e especificidades da Invest Paraná.

Por fim, os ajustes pretendidos por este Substitutivo Geral são considerados indispensáveis para o funcionamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, e ainda a viabilização do Contrato de Gestão a ser firmado pela Invest Paraná com a SEDEST, uma vez que o Objeto e a Finalidade do instrumento contratual devem estar especificamente contemplados nas competências da Pasta, sob pena de incorrer em inadequações legais.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 106/2019

Projeto de Lei nº. 106/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 08/2019

Altera dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 17.016,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.
ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE.
CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000.
LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

VISTA EM 17/12/19

Dep. Paulo Vinícius

CCJ

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 08/2019, tem por objetivo alterar dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

VISTA EM 16/12/19

Dep. Homero Manhese
e Paulo Vinícius

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência de órgão subordinado a uma das Secretarias do Governo do Estado.

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa aprimorar a Lei 17.016/2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, a fim de promover adequação aos termos da proposta

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



de reforma administrativa do Governo do Estado, bem como melhorar a aplicabilidade da referida Lei.

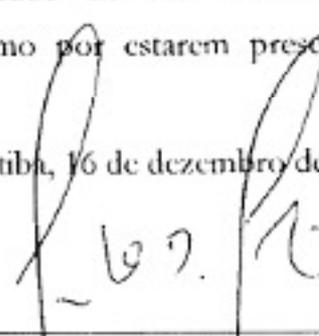
Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

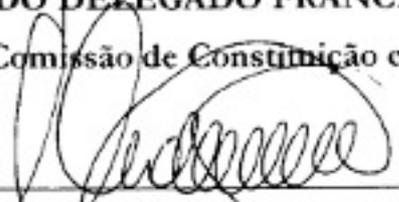
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 e inciso II do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Modificativa ao art. 5º e 6º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A súmula da Lei nº 17.016, 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, denominada Invest Paraná.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§1º O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, Agência Paraná de Desenvolvimento – APD passa a denominar-se Invest Paraná.

§ 2º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

- a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;
- b) o princípio de julgamento objetivo;
- c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 3º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 5º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas (Art. 218, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), bem como, em razão da ausência de aprovação de Parecer por Esta Comissão Permanente, remeto o presente Projeto de Lei ao Plenário para que tenha sua tramitação com base nos §§ 3º e 4º, do Art. 218, do RIALEP.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 106/2019, 951/2019, 952/2019, 953/2019, 954/2019 e 955/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 106/2019, 951/2019, 952/2019, 953/2019, 954/2019 e 955/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Projeto de Lei nº. 106/2019 (Mensagem nº 008/19)

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.016/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do PODER EXECUTIVO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.016/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Poder Executivo promover alterações na APD (Agência Paraná Desenvolvimento) com fulcro no intento de reformular referida agência e em especial alterar sua vincular para a SEDEST.

O projeto em análise não possui o condão de gerar qualquer despesa imediata aos cofres públicos em face da sua redação.

Foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator, na forma de emendas apresentadas e aprovadas.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

VISTA EM 18/12/2019

Dep.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Aurelio Chiodo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não necessita de documentação relativa às capacidades financeiras do Poder Executivo, vez que não possui o condão de gerar qualquer despesa imediata, conforme já mencionado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

critério do Ministério da Fazenda.
Complementar nº 159, de 2017)

(Incluído pela Lei

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo gera acréscimo de receitas aos cofres do Poder Judiciário, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.

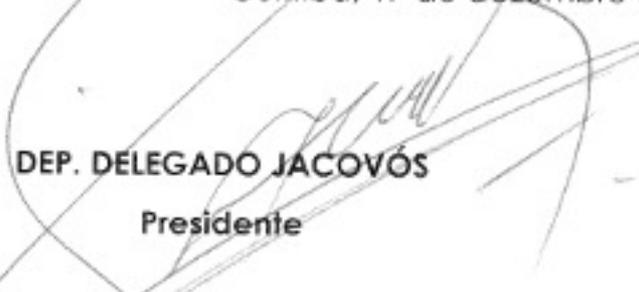


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma das emendas aprovadas na CCJ, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.


DEP. DELEGADO JACOVÓS
Presidente


DEP. TIAGO AMARAL
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Deputado Estadual Arilson Chiorato



Voto em Separado – Projeto de Lei 106/2019

**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE
LEI 106/2019, ALTERA DISPOSITIVOS NA
LEI Nº 17.016, DE 16 DE DEZEMBRO DE
2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE
INSTITUI A AGÊNCIA PARANÁ DE
DESENVOLVIMENTO – APD**

RELATOR: Deputado Estadual Tiago Amaral

RELATOR VOTO EM SEPARADO: Deputado Estadual Arilson Chiorato

RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Foi submetido à Comissão de Finanças e Tributação e apreciado na reunião de 18 de dezembro de 2019, com parecer favorável do Relator Exmo. Deputado Estadual Tiago Amaral.

Foi pedido vista regimental pelo Deputado Estadual Arilson Chiorato, nos termos do art. 74, §5º, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP).

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO EM SEPARADO

A competência da Comissão de Finanças e Tributação tem contornos claros, do art. 42, RIALEP.

O projeto de lei de autoria do Executivo Estadual para modificar a legislação de regência da Lei da Agência Paraná de Desenvolvimento.

A Agência Paraná de Desenvolvimento é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de serviço social autônomo.

VISTA EM 17/02/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Deputado Estadual Arilson Chiorato



Atualmente, coordena programa de incentivos fiscais, como o Programa Paraná Competitivo, por exemplo.

A previsão da atual Lei Estadual 17.016/2011 vincula a Agência à Secretaria de Estado do Planejamento, e o projeto atual transfere a vinculação, por cooperação, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

O Substituto Geral, ora em análise, altera a redação do art. 7º da Lei, instituir, no art. 11 do mesmo substitutivo, um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por cinco membros cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

Atualmente, a Agência Paraná de Desenvolvimento tem apenas dois Diretores, sendo um Presidente e um Executivo, e a proposição acresce mais três, de livre remuneração e sem previsão do limite dos valores de remuneração.

Não existe previsão de impacto orçamentário financeiro para a criação destes três novos cargos de Diretoria.

Ainda, no art. 9º, §2º, do Projeto de Lei, autoriza a contratar a nova Invest Paraná a contratar servidores comissionados, regidos pela CLT, com remuneração aprovada pelo Conselho de Administração, sem qualquer previsão mínima ou limite de recursos públicos que serão utilizados nestas contratações.

Em questões de criação de cargos e preenchimento de vagas no serviço público, mesmo em entidades desta natureza, que demandam a criação por lei, e controle externo, não existe qualquer possibilidade de previsão normativa “em branco”, ou seja, sem especificar quantidades, valores, tempo ou alcance da norma.

Desta forma, diante da ausência de impacto orçamentário-financeiro que contemple a criação de três novos cargos de Diretoria e de contratação incalculável e imprecisa de funcionários comissionados, com remuneração indefinida, é flagrante a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pela ofensa direta aos princípios constitucionais da publicidade e transparência, da legalidade, moralidade e eficiência, e pela ofensa infralegal à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, não apresenta números concretos de diminuição de despesa ou aumento de receita, como exige o art. 16, da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Deputado Estadual Arilson Chiorato



Portanto, caso não seja devidamente complementado, o projeto de lei não merece aprovação na Comissão de Finanças e Tributação, pois descumpre o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em ofensa à norma do inciso I, pois **NÃO APRESENTOU ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES**, e afronta à previsão do inciso II pois não existe **DECLARAÇÃO HÁBIL OU CORRETA DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.**

CONCLUSÃO

Diante do aumento de despesa e a ausência de quantificação mínima dos novos custos ao erário públicos, e pela total afronta aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 16 e parágrafos, é o **VOTO EM SEPARADO PELA NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 106/2019.

Alternativamente, caso seja aprovado, requer-se a remessa por esta Comissão de Finanças e Tributação de cópia do Projeto de Lei e deste voto em separado para o Ministério Público de Contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e para o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

É o voto em separado.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO
RELATOR PARA O VOTO EM SEPARADO

DEP. NELSON JURETUS
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas (Art. 218, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), bem como, em razão da ausência de aprovação de Parecer por esta comissão permanente, remeto o presente Projeto de Lei ao Plenário para que tenha sua tramitação com base nos §§3º e 4º, do Art. 218, do RIALEP.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº	01
DAP	09 MAR 2020
Visto	<i>Paulista</i>

**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 106/2019**

Nos termos do inciso II do art. 175 e inciso II do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Modificativa ao art. 5º e 6º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º A súmula da Lei nº 17.016, 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, denominada Invest Paraná.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§1º O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, Agência Paraná de Desenvolvimento – APD passa a denominar-se Invest Paraná.

§ 2º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

- a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;
- b) o princípio de julgamento objetivo;
- c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 3º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 5º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.



HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar os art. 5º e 6º do Substitutivo Geral de modo a melhor atender à técnica legislativa.



Emenda de Plenário nº 02
DAP 09 MAR 2020
Visto *[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO
PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para suprimir os arts. 1º, 2º e 3º do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 106/2019.

Curitiba, 4 de março de 2020

[Signature]
[Signature]
HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual
[Signature]
[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir os arts. 1º, 2º e 3º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, tendo em vista que as alterações pretendidas já foram promovidas pela Lei nº 20.070/2019.



Emenda de Plenário nº 03

09 MAR 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

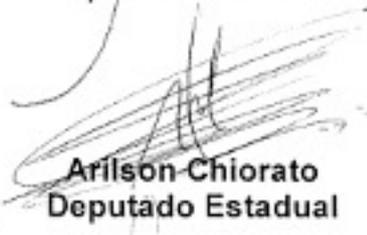
SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO
PROJETO DE LEI Nº 106/2019

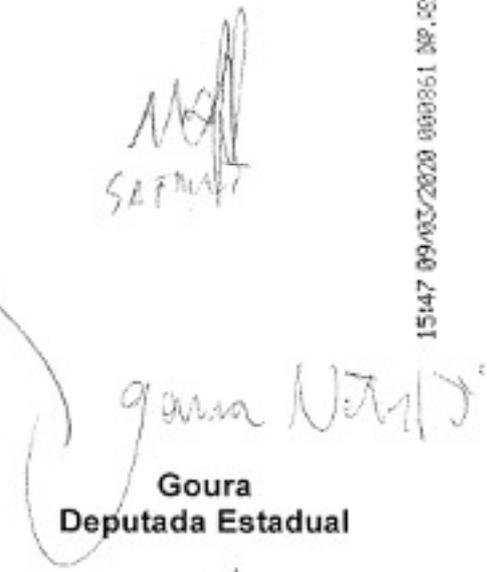
Nos termos do Regimento Interno apresenta-se subemenda para suprimir o § 5º do art. 9º previsto no art. 13 do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei nº 106/2019.

Curitiba, 9 de março de 2020.


Anibelli Neto
Deputado Estadual


Professor Lemos
Deputado Estadual


Arlison Chiorato
Deputado Estadual


Gaura
Deputada Estadual


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual


Requião Filho
Deputado Estadual


Tadeu Veneri
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A subemenda objetiva suprimir o § 5º do art. 9º previsto no art. 13 do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei nº 106/2019, que assim dispõe:

“§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar servidores públicos da Administração Direta ou Autárquica, por Prazo determinado e fim específico, para prestar serviços na Invest Paraná, devendo observar o que segue:

I – o servidor à disposição não perderá seus direitos na carreira de servidor público estatutário, inclusive suas vantagens;

II – é permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela Invest Paraná a servidor à disposição, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção;

III – não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor à disposição nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela Invest Paraná;

IV – os servidores à disposição serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da Invest Paraná, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho;

V – a qualquer momento, os servidores à disposição poderão retornar à origem, por solicitação própria, por deliberação da Invest Paraná ou por determinação do Governador do Estado mediante solicitação do órgão de origem, observadas as formalidades legais aplicáveis.”



Emenda de Plenário nº 04

DAF 09 MAR 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO
PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se subemenda para alterar o art. 20 do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei nº 106/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os atos praticados pela Invest Paraná, integrantes e decorrentes de seu Plano de Trabalho, compreendidos entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei, ficam convalidados desde que aprovados pela Procuradoria-Geral do Estado."

Curitiba, 9 de março de 2020.


Professor Lemos
Deputado Estadual


Anibelli Neto
Deputado Estadual


Arlison Chiorato
Deputado Estadual


Gaura
Deputada Estadual


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual


Requião Filho
Deputado Estadual


Tadeu Veneri
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A subemenda objetiva alterar o art. 20 do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei nº 106/2019 para determinar que a convalidação dos atos praticados pela Invest Paraná, integrantes e decorrentes de seu Plano de Trabalho, compreendidos entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação da Lei, ficam convalidados desde que aprovados pela Procuradoria-Geral do Estado.



Emenda de Plenário nº 05

DAP 09 MAR 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO
PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se subemenda para alterar o *caput* e o § 1º do art. 7º previstos no art. 11 do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei nº 106/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A administração social da Invest Paraná será exercida por um Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por três membros, cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Administração e Finanças e Diretor Técnico, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, por maioria de votos."

Curitiba, 9 de março de 2020.


Professor Lemos
Deputado Estadual

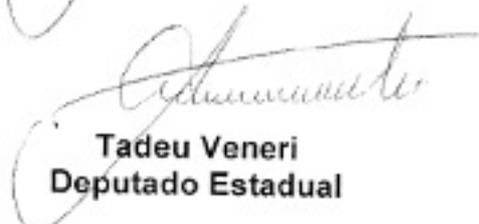

Anibelli Neto
Deputado Estadual


Arlison Chiorato
Deputado Estadual


Goura
Deputada Estadual


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual


Requião Filho
Deputado Estadual


Tadeu Veneri
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A subemenda objetiva alterar o caput e o § 1º do art. 7º previstos no art. 11 do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei nº 106/2019.

A alteração mantém a Diretoria da Invest Paraná com a mesma composição da Diretoria da Agência Paraná de Desenvolvimento: Diretor-Presidente, Diretor de Administração e Finanças e Diretor Técnico.

O projeto pretende ampliar a Diretoria para cinco membros: Diretor-Presidente, Diretor de Internacionalização, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Diretor de Administração e Finanças.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



PROJETO DE LEI 555/2019

Institui a Semana Estadual do Poder Legislativo.

Art. 1º Institui a Semana Estadual do Poder Legislativo, a ser realizada anualmente na primeira semana completa, de segunda-feira a domingo, do mês de maio.

Parágrafo único. A semana de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º A Semana Estadual do Poder Legislativo tem os seguintes objetivos:

I – Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Estadual paranaense;

II – Conscientizar a população paranaense da importância do Poder Legislativo, mediante destaque de suas funções legislativa e fiscalizadora dos demais poderes;

III – Promover palestras, seminários, campanhas que visem conscientizar a população paranaense da importância da escolha consciente de seus representantes, com ênfase no pleito para Deputado Estadual, bem como, estimular a participação da população paranaense no processo legislativo, em suas diversas formas;

IV – Demonstrar à população paranaense os diversos avanços no tocante ao combate à corrupção, por meio da transparência dos atos oriundos do Poder Legislativo, e a devida persecução de irregularidades e ilegalidades verificadas, com a consequente responsabilização dos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

agentes públicos que atentem contra a administração pública de modo geral;

Art. 3º O Poder Legislativo poderá firmar convênios e parcerias com os demais Poderes, com a sociedade civil organizada, instituições de ensino públicas e privadas, a fim de promover os eventos inerentes à Semana Estadual do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Mesa Executiva da Assembleia Legislativa poderá, conforme disposto no Parágrafo único do artigo 1º, da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 – Regimento Interno, realizar sessão legislativa em outro edifício ou ponto diverso, no âmbito do território estadual, a fim de atender os fins desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.


Mabel Canto

Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a "Semana Estadual do Poder Legislativo", a ser celebrada toda primeira semana completa do mês de maio, período no qual poderão ser realizados diversos eventos com o intuito de valorizar a atividade legislativa e fiscalizadora realizada pelo Poder Legislativo Estadual.

Nos últimos anos, o povo brasileiro tem tomado conhecimento de diversos casos de corrupção em todo do país. Infelizmente, em nosso Estado não é diferente.

Inversamente ao crescimento da deflagração de casos de corrupção, temos experimento uma acentuada diminuição da confiança da população em seus representantes eleitos¹, bem como, de quem um terço do eleitorado brasileiro se recusa a votar.

Portanto, entende-se ser o melhor momento para ser apresentada a presente proposição, uma vez que, com sua esperada aprovação, a Assembleia Legislativa do Paraná, em conjunto com os demais Poderes, com a sociedade civil organizada e instituições de ensino públicas e privadas, poderá se valer da Semana Estadual do Poder Legislativo a fim de, por meio de diversas ações e eventos, enfatizar a importância da participação da população paranaense na escolha consciente de seus representantes, e ainda, da efetiva participação do processo legislativo.

Sugere-se, neste contexto, promover diversas ações e eventos em todo território estadual, tais como:

- Realização de Sessões Ordinárias em outros municípios do Estado;
- Promoção de Seminários com a participação da população paranaense em geral, dos Deputados Estaduais, membros da Sociedade Civil Organizada, outras autoridades, representantes das instituições de ensino públicas e privadas e quem mais se interessar pela temática;
- Divulgação das medidas de combate à corrupção preventivas e remediativas adotadas pelo Poder Legislativo.

¹ https://www.correiobrasiliense.com.br/aop/noticia/politica/2018/04/23/interna_politica_675465/votos-brancos-pulca-a-abstencoes-devem-crescer.shtml - acessada em 25/07/2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Sem prejuízo de demais atividades que possam ser propostas quando da preparação para realização da Semana, bem como, do trâmite desta proposição nesta ilibada Casa de Leis.

Por fim, solicita-se o apoio de Vossas Excelências para aprovação deste projeto de lei, bem como, para que juntos possamos contribuir para correta divulgação do papel indubitável, imprescindível e fundamental do Poder Legislativo no cotidiano brasileiro, com destaque para o cenário paranaense.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 555/2019

Projeto de Lei nº 555/2019

Autora: Deputada Mabel Canto

Institui a Semana Estadual do Poder Legislativo

EMENTA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 65, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 162, § 1.º E INC. I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Estadual Mabel Canto, que versa sobre instituição de data comemorativa, almeja instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana do Poder Legislativo a ser realizada abualmente na primeira semana completa, de segunda-feira a domingo, do mês de maio.

Segundo a autora a medida visa a conscientização da população da importância do Poder Legislativo, mediante destaque de suas funções



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



legislativa e fiscalizadora dos demais poderes, dentre outros objetivos, conforme expressa o art. 2º do projeto de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tem Desporto, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor conscientização da população em relação ao Poder Legislativo e também quanto a atividade parlamentar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



F. D. P.
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Marcio Pacheco
DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

Inst. de Defesa

APROVADO

16/12/19

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 017/2019

Altera o disposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº 19.745 de 11 de dezembro de 2018.

Art. 1º Altera o disposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº 19.745 de 11 de dezembro de 2018, passando a dispor:

“Art. 2º O Estado manterá cadastro dos criadouros de pássaros da fauna brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou no enunciado normativo que a substituir.

§1º Fica assegurado o cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento de criadouros comerciais de pássaros da fauna brasileira e de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.


FRANCISCO BÜHRER
DEPUTADO ESTADUAL


LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO ESTADUAL

MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL


COBRÁ REPORTER
DEPUTADO ESTADUAL


TERCÍLIO TURINI
DEPUTADO ESTADUAL


HUSSEIN BAKRI
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa adequar o disposto no art. 2º, *caput* e §1º da Lei nº 19.745 de 11 de dezembro de 2018, passando a constar expressamente que aos criadores amadoristas é assegurado o cadastro junto ao órgão ambiental competente, enquanto aos criadores comerciais e estabelecimentos comerciais se faz necessário o devido licenciamento.

Em verdade, trata-se de correção no texto legal, adequando a legislação, de forma a manter a coerência e a integridade da Lei nº 19.745/2018, tendo em vista que no art. 4º já consta expressamente que o processo de licenciamento se dá exclusivamente para criadouro comercial e estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa. Com a devida correção, corrigir-se-á interpretações dúbias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.745 - 11 de Dezembro de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10333 de 12 de Dezembro de 2018

Dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre introduzidas de forma sistemática no território paranaense, reproduzidas e mantidas em ambiente doméstico, tendo como objetivos:

I - o uso sustentável de pássaros da fauna brasileira;

II - a regulamentação das atividades de manejo e uso sustentável de pássaros da fauna brasileira;

III - a proteção, a preservação e a conservação ex situ de pássaros da fauna brasileira;

IV - o uso responsável de pássaros da fauna brasileira, que possuem relevante importância ambiental, social e cultural, atendendo-se às diretrizes fundamentais de sustentabilidade, de equilíbrio ambiental e de bem-estar animal;

V - o repovoamento das espécies criadas em ambiente doméstico, que será implementado por meio de programas criados e/ou mantidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, podendo firmar acordos de cooperação técnica com as universidades estaduais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-PR, o Conselho Regional de Biologia da 7ª Região-Paraná - CRBio-07 e a Federação dos Criadores de Pássaros do Estado do Paraná - Fecripar;

VI - a proteção do patrimônio genético dos passeriformes nativos criados em ambiente doméstico, bem como a raça localmente adaptada ou crioula prevista no inciso XXXIII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

VII - a proteção do conhecimento tradicional associado da comunidade tradicional de criadores de pássaros;

VIII - o reconhecimento da importância estratégica, dos criadores de passeriformes nativos, como protetores e multiplicadores do patrimônio genético de passeriformes do Estado Brasileiro;

IX - a promoção de ações educativas para a população em geral baseada nos preceitos desta Lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - a promoção de ações de cunho informativo e de instrução aos criadores, no sentido de evitar ou corrigir eventuais irregularidades.

Parágrafo único. Torneios e campeonatos de pássaros da fauna nativa brasileira, criados em ambiente doméstico, fazem parte das atividades de divulgação e valorização do patrimônio cultural paranaense.

Art. 2º O Estado licenciará os criadouros de pássaros da fauna brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou no enunciado normativo que a substituir.

§ 1º Assegura a homologação do cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento e de criadouros amadoristas e comerciais de pássaros da fauna brasileira, além de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.

§ 2º São destinados para repovoamento, sempre que solicitado e atendendo às necessidades do órgão ambiental, o percentual não inferior a 10% (dez por cento) da produção anual das espécies reproduzidas em criadouros comerciais.

§ 3º Podem ser criadas todas as espécies de pássaros da fauna brasileira, conforme Anexo Único desta Lei, tanto por criadores amadoristas como por criadores comerciais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criador amador de passeriformes nativos: a pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes passeriformes da fauna nativa do Brasil, nos termos definidos nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicadas ao caso;

II - criador comercial: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, para as mais diversas finalidades;

III - pássaro de estimação, companhia ou ornamentação: aquele destinado à terapia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades, esportes, ornamentação, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais, proveniente de espécies da fauna nativa, produzido em criadouros amadoristas ou comerciais legalmente estabelecidos, adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar;

IV - espécie doméstica: a espécie que a partir da seleção artificial de características desejáveis (melhoramento zootécnico) e utilização de técnicas tradicionais de manejo, adquiriu características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis, diferentes ou não do apresentado na espécie silvestre que a originou;

V - passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes, de ocorrência natural em território brasileiro e que vive em vida livre;

VI - pássaro da fauna silvestre paranaense: os espécimes pertencentes às espécies brasileiras migratórias ou não, de pássaros nativos, cujo ciclo de vida ocorre naturalmente dentro dos limites do território paranaense;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 817/2019

Projeto de Lei n° 817/2019

Autores: Deputados Francisco Buhner, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Reporter e Hussein Bakri.

Altera o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei n° 19.745, de 11 de dezembro de 2018.

EMENTA: ALTERA O DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LEI N° 19.745, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018. ARTS. 23, VI e VII e 24, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, VI E VII E 13, VI, E 207 TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria de vários Deputados, visa alterar o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei n° 19.745, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e estabelece outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa dos Arts. 23, VI e VII e 24, VI, todos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Arts. 12, VI e VII e 13, VI, que seguem:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 207, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Observa-se que a medida apresentada pelos Nobres Deputados encontra respaldo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, de forma que a alteração pretendida não encontra qualquer óbice para sua devida tramitação.

Vejamos a redação do artigo 2º, da Lei nº 19.745/2018 que pretende ser alterado:

Art. 2º O Estado licenciara os criadouros de pássaros da fauna brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou no enunciado normativo que a substituir.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 1º Assegura a homologação do cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento e de criadouros amadoristas e comerciais de pássaros da fauna brasileira, além de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.

Agora a nova redação proposta por este projeto do artigo 2º, da Lei nº 19.745/2018:

Art. 2º O Estado manterá cadastro dos criadouros de pássaros da fauna brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou no enunciado normativo que a substituir.

§ 1º Fica assegurado o cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento de criadouros comerciais de pássaros da fauna brasileira, e de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.

Portanto, trata-se de uma alteração da redação não trazendo quaisquer modificação na essência principal do projeto.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, _____ de novembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

20/11/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Projeto de Lei nº - 817/2019.

Autores: Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Reporter e Husscin Bakri.

Altera o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Reporter e Husscin Bakri, visa a alterar o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais.

Após trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Deputado Marcio Pacheco, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, nos seguintes termos:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Já a Constituição do Estado do Paraná, em seus incisos VI e VII, de seu art. 12, confere competência ao Estado em comum com a União e os Municípios, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Superada essa fase preambular, tem-se que o objetivo do Projeto é deixar explícito que aos criadores amadores de pássaros fica assegurado o direito ao cadastro junto ao órgão ambiental competente, enquanto que aos criadores comerciais e estabelecimentos comerciais mister o licenciamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Constata-se, assim, que a Proposição aprimora o texto da Lei 19.745/2018, como maneira de evitar interpretações dúbias no que se refere ao tratamento aos criadores amadoristas, aos quais passa-se a assegurar o cadastro junto ao órgão ambiental; aos criadouros e estabelecimentos comerciais, previsto está o licenciamento ambiental no artigo 4º da Lei.

Desta feita, a justificativa apresentada pelos Nobres Parlamentares proponentes é suficiente para balizar a sua apresentação, uma vez que trata apenas de corrigir a legislação existente sobre a concessão de licenciamento no Estado do Paraná.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 817/2019.

É o parecer.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.


Deputado Goura
Presidente


Delegado Fernando Martins
Deputado-Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Projeto de Lei nº 817/2019

Autores: Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri.

Da COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA, sobre o Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri, que altera o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018.

RELATOR DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri, que altera o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e estabelece outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável do Deputado Márcio Pacheco, sendo aprovado pela mesma.

Na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, a matéria em epígrafe recebeu parecer pela Aprovação do Relator Deputado Delegado Fernando Martins, sendo devidamente aprovada.

Saliente-se que a proposta encontra guarida no art. 65 da Constituição do Estado que assegura a iniciativa de leis complementares e ordinárias para qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Na mesma linha, o art. 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, garante a qualquer Deputado, tal iniciativa.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância com o disposto no artigo 53, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Considerando que o Projeto de Lei visa adequar o disposto no art. 2º, *caput* e o 1º da Lei nº 19.745/2018, determinando que passe a constar



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

expressamente o cadastro junto ao órgão ambiental competente. Bem como o devido licenciamento aos criadores comerciais e estabelecimentos comerciais.

Conforme salienta o autor da proposta, busca-se a correção no texto legal, adequando a legislação, de forma a manter a coerência e a integridade da Lei citada.

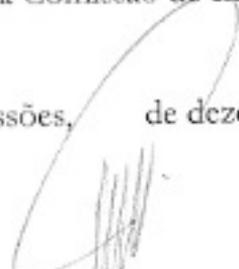
Por fim, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não encontramos qualquer óbice à sua regular tramitação.

É o VOTO.

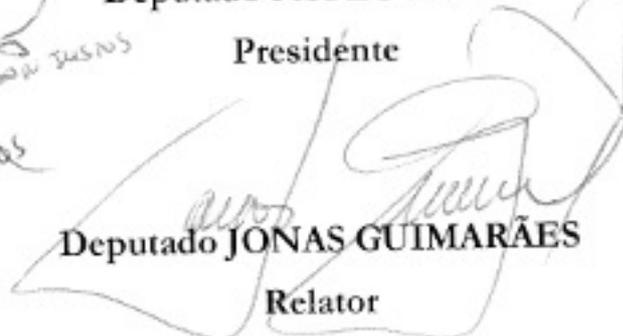
CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhner, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2019.


Deputado **PAULO LITRO**

Presidente


Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27 /2019



Altera o Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, que trata do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o inciso XXI do art. 38 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XXI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior;

Art. 2º Altera o *caput* do art. 60 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

Art. 3º Acresce o inciso IV ao art. 60 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, com a seguinte redação:

IV – tratem de processos ou atos de inovação, em suas diversas formas, tais como inovação de produto, de serviço, em processo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

produtivo, de modelo de negócios, tecnológica, logística e em marketing. (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

EMERSON BACIL

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

EVANDRO ARAÚJO

Deputado Estadual

Vice-presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

DELEGADO JACOVÓS

Deputado Estadual

Membro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

Membro

NELSON JUSTUS

Deputado Estadual

Membro

PROFESSOR LEMOS

Deputado Estadual

Membro

TIAGO AMARAL

Deputado Estadual

Membro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo alterar o inciso XXI do art. 38 e o *caput* do art. 60, bem como acrescentar o inciso IV ao art. 60, todos do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, que trata do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep.

Tais dispositivos se referem às Comissões Permanentes, especialmente, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. A alteração proposta visa acrescentar a palavra “Inovação” passando esta Comissão a ser denominada “Comissão de Ciência, Tecnologia, **Inovação** e Ensino Superior”.

Além disso, objetiva-se incluir dentre as atribuições desta Comissão assuntos que tratem especificamente do tema inovação, por meio do novo inciso IV ao art. 60 do Regimento Interno da Alep.

Observe-se que o papel da inovação tem um peso cada vez maior para a eficiência da atividade produtiva nacional. Neste sentido observe-se, também, que o Estado do Paraná há algum tempo vem se destacando como polo de inovação tecnológica em diversos setores produtivos, como por exemplo no setor agroindustrial, que é de grande relevância econômica para o Estado.

Seguem alguns conceitos de inovação apontados por Welliton Oliveira, especialista em Marketing Empresarial pela Universidade Federal do Paraná, em seu artigo “*O que é inovação?*”:

Peter Drucker – Inovação é o ato de atribuir novas capacidades aos recursos (pessoas e processos) existentes na empresa para gerar riqueza.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ernest Gundling – Inovação é uma nova ideia implementada com sucesso, que produz resultados econômicos.

C.K. Prahalad – Inovação é adotar novas tecnologias que permitem aumentar a competitividade da companhia.¹

No artigo mencionado acima o autor destaca que existem diversas formas de inovação, dentre elas inovação de produto, inovação de serviço, inovação de processo, inovação logística, inovação em marketing. Estes tipos de inovação estão descritos no novo inciso IV do art. 60, o qual prevê como atribuições da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior manifestar-se em Projetos que tratem destes assuntos.

A inovação apresenta-se como requisito necessário para a solução de problemas e desafios enfrentados atualmente pela Administração Pública, isto com um dispêndio mínimo de recursos públicos.

Desta forma, incluir as questões que tratam de inovação nas atribuições de uma Comissão permanente desta Casa de Leis significa um passo importante para manter o Estado do Paraná atualizado e realizando práticas adequadas para atender aos anseios da sociedade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

¹ OLIVEIRA, Welliton. *O que é inovação?* Disponível em <<https://evolvmvp.com/o-que-e-inovacao/>> Acesso em 12/12/2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2019

Projeto de Resolução nº 27/2019

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia da ALEP

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 11 DE 23 DE AGOSTO DE 2016, QUE TRATA DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia da ALEP, tem por escopo **ALTERAR O ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 11 DE 23 DE AGOSTO DE 2016, QUE TRATA DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

O projeto em uma análise inicial não apresenta vício de iniciativa ou ilegalidade aparente, decorrente de sua pretensão.

Tem como objetivo único a inclusão da expressão "inovação" dentre as competências da referida comissão permanente desta Casa, em perfeita consonância com suas já existentes atribuições e necessária modernização dos trabalhos desta Casa de Leis.

Destaque-se, de início, que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

São proposições, segundo o Regimento Interno da ALEP:

Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário Oficial ou no site da Assembleia Legislativa, para consulta pública.

§ 1º As proposições poderão ser de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, propostas de emenda à constituição, emendas, requerimentos e vetos.

(...)

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade inicial de iniciativa para a propositura do referido projeto de resolução, passa-se à análise **da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade**.

Quanto à temática, por óbvio a Comissão de Ciências e Tecnologia é a competente para iniciar a alteração legislativa de suas competências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vale ainda destacar que o mesmo não apresenta qualquer custo, razão pela qual não se atesta impacto financeiro imediato, não havendo afronta ao que dispõe a LC nº 101/2000.

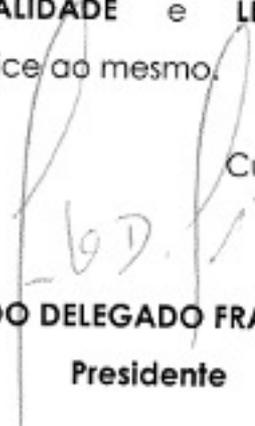
Derradeiramente, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 27/2019, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, ante a evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice ao mesmo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEPUTADO TIAGO AMARAL
Relator


APROVADO

11/02/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2019

AUTORES: COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Resolução nº 27/2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que tem por objetivo alterar a nomenclatura e as competências da atual Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ampliando o rol de proposições que devem ser objeto de deliberação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

desta Comissão, e transformando-a em Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A palavra inovação relaciona-se ao ato de inovar, ao ato de fazer algo novo. Em um mundo em que o processo de mudança é bastante presente, a inovação figura no centro de análises de diversos tipos, sendo discutida em diversos meios.

Neste sentido, inovação, especialmente a inovação tecnológica, é tida atualmente como essencial nas estratégias de diferenciação, competitividade e crescimento em um número cada vez maior de negócios.

No caso da gestão pública, o tema inovação ainda se encontra em desenvolvimento, tendo como foco a geração de valor para a sociedade, seja no atendimento ao cidadão, na gestão da informação, na modernização de processos e procedimentos ou em qualquer outra dimensão da organização. Sua maior contribuição é tornar possível a evolução do estado para atender às demandas da sociedade e da economia cada vez mais instável, visto que a inovação permite a otimização dos recursos disponíveis, por meio de formas inovadoras de gestão e organização, promovendo benefícios à sociedade.

Assim, o presente Projeto de Resolução tem por objetivo alterar o inciso XXI, do art. 38, e acrescentar o inciso IV, ao art. 60, ambos do Regimento Interno desta Casa, transformando em Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior:

Art. 38. São Comissões Permanentes:

XXI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior;

Art. 60. Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico;

IV - tratem de processos ou atos de inovação, em suas diversas formas, tais como inovação de produtos, de serviço, em processo produtivo, de modelo de negócios, tecnológica, logística e em marketing.

Portanto, a principal finalidade da proposição é incluir as questões que tratam de inovação nas atribuições de uma Comissão permanente desta Casa de Leis, com foco na geração de valor para a sociedade, seja no atendimento ao cidadão, na gestão da informação, na modernização de processos e procedimentos ou em qualquer outra dimensão da organização.

Dessa forma, a alteração na atribuição da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para inclusão de Inovação é oportuna, tornando possível a evolução do estado para atender às demandas da sociedade e da economia cada vez mais instável, visto que a inovação permite a otimização dos recursos disponíveis, por meio de formas inovadoras de gestão e organização, promovendo benefícios à sociedade.

III – CONCLUSÃO:

Do exposto, resta clara a conveniência e oportunidade da alteração de suas competências e nomenclatura da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Assim, no que compete analisar, esta comissão emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 27/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 3 de março de 2020.



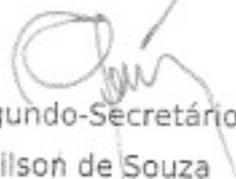
Presidente

Ademar Luiz Traiano



Primeiro-Secretário

Luiz Claudio Romanelli



Segundo-Secretário

Gilson de Souza